



a favor do Estado na Conservatória do Registo Predial.

§ 2.º A indemnização, que não pode exceder o valor do terreno fixado pela Direcção Geral da Fazenda Pública, será entregue por esta à Câmara Municipal à medida que seja necessário para a realização, no prazo de um ano, dos seguintes melhoramentos:

a) Alargamento do cemitério da vila de Montalegre e reparação da estrada de Montalegre a Meixedo, na importância de 30.000\$;

b) Calçamento da povoação de Meixedo, na importância de 7.500\$;

c) Aquisição de mobiliário para a escola da mesma povoação, na importância de 1.500\$.

Art. 2.º Fica igualmente autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo e gratuito, à Junta de Freguesia de Montalegre uma faixa de terreno pertencente ao Estado, com a área aproximada de 7 hectares, destinado a pastagens, que ficará sujeita ao regime dos baldios a que se refere o artigo 1.º, cessão esta a efectuar pelo processo indicado nesse mesmo artigo.

Art. 3.º É autorizada a Direcção Geral da Contabilidade Pública, pela sua 2.ª Repartição, a inscrever no orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico a quantia de 40.000\$ e a colocar à disposição da Direcção Geral da Fazenda Pública as importâncias a requisitar por esta, com dispensa de outras formalidades, até àquele montante, para o fim indicado no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOXA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:396

Estabelece-se na presente portaria o regime a que deve obedecer a compra e venda das lãs nacionais e a sua distribuição à indústria.

Como se sabe, as quantidades disponíveis — apesar do incremento dado à produção nos últimos anos — são insuficientes para a laboração normal das fábricas. Conta-se, para suprir essas deficiências, com a importação de 1.500 toneladas de lã estrangeira, logo que se tenham removido certas dificuldades e se possa fazer o seu transporte.

É necessário, porém, para atenuar prejuízos de ordem material e social, resultantes de inevitáveis desencontros entre os fornecimentos às fábricas e as exigências de fabrico, movimentar, o mais rapidamente possível, toda a lã produzida no País, lavá-la, classificá-la e distribuí-la às empresas. Mas é indispensável também que tudo se faça sem prejuízo das cotas de laboração das fábricas nem alteração dos preços dos tecidos.

Podia pensar-se, como processo mais expedito, em permitir às empresas a compra directa das lãs para o seu abastecimento. Seria, porém, inevitável, em tais circunstâncias, a alteração dos preços da matéria prima em proporções incomportáveis e a desigualdade de condições de trabalho para as fábricas e para o operariado.

A compra das lãs será, pois, efectuada pelos comerciantes inscritos na Junta, com organização adequada

para isso — já antes da guerra adquiriam e forneciam à indústria mais de 70 por cento da produção —, e pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Toda a lã que fôr vendida por intermédio dos Grémios será previamente avaliada por técnicos da Junta, respondendo esta pelo preço da avaliação.

A tabela de preços é fundamentalmente a mesma, havendo a notar apenas como alteração sensível o reconhecimento da existência de uma classe de merinos *finos* que até aqui não fôra separada. O seu preço serve para compensar os produtores das maiores despesas com o melhoramento dos seus rebanhos.

Esta orientação em matéria de preços enquadra-se na política geral do Governo, aplicada aos próprios produtos de exportação, e que tem por fim assegurar a possível equidade na repartição dos bens de consumo e evitar as funestas conseqüências que resultariam da alta de preços durante e após a guerra.

Espera-se que seja compreendida por todos, como o foi pelos representantes da lavoura reunidos no Ministério da Economia.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º A compra e venda das lãs da tosquia de 1943 só pode ser efectuada:

a) Entre os produtores e a Junta Nacional dos Produtos Pecuários (J. N. P. P.), por intermédio dos Grémios da Lavoura;

b) Entre os produtores e os comerciantes inscritos na Junta ou seus agentes; nesta hipótese a venda pode ser efectuada directamente ou por intermédio dos Grémios da Lavoura.

2.º Serão inscritas na Junta como compradoras as empresas singulares ou colectivas que satisfaçam às condições seguintes:

a) Tenham exercido o comércio por grosso de lãs em 1939 e 1940 e disponham de organização comercial adequada e capacidade financeira;

b) Tenham exercido comércio de importação de lãs nos referidos anos;

c) Prestem à Junta as garantias que forem julgadas necessárias e aprovadas superiormente.

Os referidos comerciantes e seus agentes apresentar-se-ão munidos de cartões, passados pela Junta e devidamente autenticados com o selo branco daquele organismo, comprovativos da sua inscrição como compradores ou agentes de compras.

3.º Os produtores são obrigados a efectuar o manifesto das lãs, à medida que forem sendo tosquiados, perante a J. N. P. P. e por intermédio dos Grémios da Lavoura ou das administrações nos concelhos em que não haja ainda Grémio.

4.º Os manifestos devem ser remetidos à Junta no prazo de cinco dias depois da sua entrega no Grémio, ficando em poder dêste um duplicado.

O prazo máximo para a entrega dos manifestos termina em 30 de Junho próximo.

5.º Os produtores declararão sempre, nos manifestos, se pretendem ou não efectuar a venda das lãs por intermédio dos Grémios.

6.º A falta ou inexactidão do manifesto serão punidas pela forma estabelecida no decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941.

7.º As lãs manifestadas para venda, por intermédio dos Grémios da Lavoura, devem ser reunidas na sede dos concelhos, sempre que seja possível, em armazéns apropriados dos mesmos Grémios ou dos produtores.